

ANÁLISE TÉCNICA

OBJETO	Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.
LICITAÇÃO	Pregão Eletrônico nº 23009 - SEPLAG
EMPRESA	LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARME EIRELE - EPP CNPJ: 26.439.088/0001-36

O presente parecer técnico versa sobre o item abaixo descrito:

- **Item 01:** SERVIÇO DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GPS, EM TEMPO REAL E TECNOLOGIA 4G, COM GERENCIAMENTO DA FROTA PARA VEÍCULOS. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: Sistema Gestor de frota, com controle operacional, alerta de velocidade excedida, alerta de infrações de trânsito e visualização simultânea de veículos no mapa. Incluindo: o fornecimento de até 300 (trezentos) equipamentos em regime de comodato, com instalação, manutenção, suporte técnico, treinamento de pessoal e desinstalação ao fim do contrato e software em comodato via web integrando logística – gerenciamento da frota de 300 veículos, pelo período de 12 meses.

O citado item faz parte do Pregão Eletrônico nº 23009 - SEPLAG, cujo objeto é Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Anteriormente, fora realizada análise técnica para o mesmo item e Empresa, onde verificou-se o atendimento dos requisitos da proposta readequada e qualificação técnica.

Ocorre que, após recurso interposto pela Empresa Vision Net alegando que o aparelho apresentado pela Empresa LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARME EIRELE – EPP não apresentava uma memória de 10.000 (dez mil) posições como preconiza o item 4.2.1.9, o Poder Público, em nome do princípio da autotutela, entendeu que devia realizar nova análise técnica.

O citado princípio prevê que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

O que é corroborado pelas súmulas 346 e 473 do STF, que colaciona abaixo:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

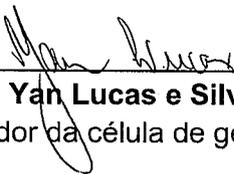
SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, por todo o exposto e verificando que o aparelho apresentado pela Empresa em questão só possui uma memória de 1000(mil) posições, sendo, portanto, aquém daquela solicitado no item 4.2.1.9, que prevê uma memória de 10.000 (dez mil) posições.

Pelo exposto, através de análise realizada, decide-se pela ANULAÇÃO da análise técnica realizada anteriormente, já que constatamos que a empresa LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARME EIRELE - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.439.088/0001-36, apresentou proposta readequada com equipamento que NÃO ATENDE ao item 4.2 (Especificação detalhada) do Edital.

Sobral, 23 de junho de 2023.



Yan Lucas e Silva Vasconcelos

Coordenador da célula de gestão da frota *respondendo*



RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P235345/2023.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº PE23009 - SEPLAG - N° BB: 997879.

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECORRENTE: VISION NET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.134.811/0001-27.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante VISION NET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.134.811/0001-27, em face de decisão proferida pela Pregoeira, que sagrou a empresa a LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARME EIRELE - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.439.088/0001-36, vencedora do Pregão Eletrônico nº PE23009 - SEPLAG, cujo objeto trata-se do "Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital."

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme as disposições da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, a Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) trata-se do órgão responsável pelo planejamento, coordenação, articulação, gerenciamento e controle das ações de gestão municipal, contribuindo para a qualidade da vida urbana e da prestação de serviços públicos, bem como para a promoção da modernização administrativa da Prefeitura Municipal de Sobral.

Nesse sentido, considerando as atribuições da referida Secretaria, o Decreto nº 2.316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral, ao dispor acerca das atribuições públicas corporativas, atribui à SEPLAG, à época denominada Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET), a responsabilidade por essa realização. Vejamos:

Art. 4º As aquisições públicas poderão ser:

[...]

II - Corporativas.

§1º As aquisições de bens e serviços comuns a mais de um órgão/entidade deverão ser realizadas preferencialmente de forma corporativa.

[...]



Art. 6º A Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET) é o órgão responsável pela realização das aquisições corporativas e deverá fazê-lo de acordo com o planejamento anual de aquisições.

Isto posto, após a realização do certame, a empresa Vision Net LTDA insurgiu-se contra a decisão que sagrou vencedora a empresa Locasate Tecnologia em Rastreamento e Alarme EIRELE – EPP, alegando, em suma:

Empresa Recorrente	Razões do Recurso
VISION NET LTDA	<ul style="list-style-type: none">• Que por intermédio de sua Comissão, o Município de Sobral/CE, promoveu a supramencionada licitação, objetivando a contratação de serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato;• Que a proposta apresentada pela arrematante apresenta equipamento incompatível com a especificação detalhada trazida no instrumento convocatório;• Que o equipamento ofertado pela ora recorrida (modelo ST310U da marca SUNTECH) não possui capacidade de memória de 10.000 (dez mil posições), na contramão do que impõe a norma contida no item 4.2.1.9 do Termo de Referência;• Que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante disso, a fim de verificar a pertinência das alegações da recorrente, a Pregoeira requisitou a realização de parecer técnico pelo setor competente, *in casu*, a Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), órgão responsável por, nos termos do art. 29 da Lei nº 2.052/2021, estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, que entendeu por bem pela anulação da análise técnica realizada anteriormente, sob a seguinte alegação:

Ocorre que, após recurso interposto pela Empresa Vision Net alegando que o aparelho apresentado pela Empresa LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARME EIRELE – EPP não apresentava uma memória de 10.000 (dez mil) posições como preconiza o item 4.2.1.9, o Poder Público, em nome do princípio da autotutela, entendeu que devia realizar nova análise técnica.

O citado princípio prevê que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

O que é corroborado pelas súmulas 346 e 473 do STF, que colaciona abaixo:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, por todo o exposto e verificando que o aparelho apresentado pela Empresa em questão só possui uma memória de 1000(mil) posições, sendo, portanto, aquém daquela solicitado no item 4.2.1.9, que prevê uma memória de 10.000 (dez mil) posições.

Pelo exposto, através de análise realizada, decide-se pela ANULAÇÃO da análise técnica realizada anteriormente, já que constatamos que a empresa LOCASATE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO E ALARME EIRELE - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.439.088/0001-36, apresentou proposta readequada com equipamento que NÃO ATENDE ao item 4.2 (Especificação detalhada) do Edital.

DO MÉRITO

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, que figuram como diretrizes fundamentais para nortear e limitar a atuação do Poder Público.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades públicas, conforme previsão contida no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, regulamentando o supramencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/1993, cuidou de instituir normas gerais para licitações e contratações públicas, elencando seus princípios norteadores, a exemplo da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da igualdade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações,



devendo o Poder Público, à luz dos princípios da isonomia e da probidade administrativa, bem como pela imputação de tratamento isonômico e pela igualdade de oportunidade na disputa, a quaisquer interessados, manter uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à Administração o dever de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Feitas estas considerações, passa-se a análise dos pontos suscitados pela empresa recorrente.

Inicialmente a recorrente alega que o aparelho apresentado pela empresa Locasate Tecnologia em Rastreamento e Alarme EIRELE – EPP não apresentava uma memória de 10.000 (dez mil) posições, conforme exigido pelo item 4.2.1.9 do edital. Portanto, entendeu-se como necessária a verificação da alegação por parte do setor técnico.

Após referida análise, foi decidido pela anulação da última análise técnica, levando em conta a constatação de que a capacidade de memória do equipamento ofertado pela ora recorrida (modelo ST310U da marca SUNTECH) é de – apenas e tão somente – 1.000 (mil) posições, conforme extraído de catálogo analisado.

Nesse sentido, cumpre destacar o poder-dever do Poder Público de controlar os seus próprios atos, anulando-os, quando ilegais, e/ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme verifica-se da análise das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo colacionadas:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, constatou-se a ocorrência e um equívoco que necessitava de correção imediata, para garantia da manutenção dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

Ademais, do ato administrativo em si, não decorreu nenhum efeito concreto. Portanto, não restou configurado prejuízo em razão do desfazimento do ato administrativo que





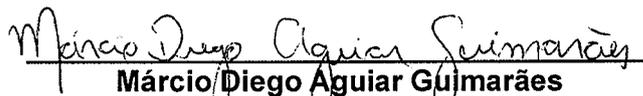
atinja qualquer participante do processo licitatório, não havendo, portanto, qualquer afronta à segurança jurídica.

Por fim, verificando que o aparelho apresentado pela empresa Locasate Tecnologia em Rastreamento e Alarme EIRELE – EPP só possui uma memória de 1.000 (mil) posições, sendo, portanto, aquém daquela solicitado no item 4.2.1.9, que prevê uma memória de 10.000 (dez mil) posições, entende a Municipalidade por acatar a alegação realizada pela empresa Vision Net LTDA.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do princípio da autotutela e dos demais princípios norteadores das licitações públicas, considerando a análise técnica que comprovou a pertinência das alegações da recorrente, constata-se que o recurso deve ser julgado **PROCEDENTE**, ante os fundamentos expostos no presente parecer técnico.

Sobral/CE, 10 de julho de 2023.



Márcio Diego Aguiar Guimarães
Secretário Executivo de Gestão Interna do Planejamento

Assessorado por:



Tamyres Lopes Elias
Assessora jurídica
OAB/CE: 43.880